

A. I. Nº - 932308-2
AUTUADO - IPAM INDÚSTRIA DE PROD ALIMENT MOENDA LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INERNET - 03/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0079-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA REALIZADO SEM NOTA FISCAL. Não ficou comprovado nos autos o cometimento da irregularidade apontada pelo autuante face à inexistência da contagem do estoque de mercadorias existente no veículo transportador, no momento da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/12/2005, refere-se à exigência de R\$4.375,80 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foram constatados 3.900 Kg de café moído e torrado, marca Mascote desacompanhados de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 043.926, à fl. 03.

O autuado apresentou impugnação (fls. 14 a 18), alegando que realizou operação de saída de mercadoria fora do estabelecimento, sem destinatário certo, por meio de veículo, em conexão com o estabelecimento fixo. Diz que foi emitida a NF 40.717 para acompanhar as mercadorias no seu transporte, sendo indicados no referido documento fiscal os números das notas fiscais a serem emitidas nas vendas que seriam realizadas (NFs 40.901 a 40.950). Salienta que, tanto a nota fiscal emitida para acompanhar as mercadorias, como as demais emitidas fora do estabelecimento, foram devidamente escrituradas, e por isso, entende que não infringiu a legislação tributária; não acarretou nenhum prejuízo à Fazenda Pública Estadual, e, portanto, não houve infração às normas do ICMS. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 74 dos autos, diz que ao abordar o veículo que transportava as mercadorias solicitou a apresentação da nota fiscal de remessa para venda em veículo bem como do respectivo talonário de nota fiscais de nº 40.901 a 40.950, e de posse dos mencionados documentos constatou a emissão da nota fiscal de remessa de nº 40.717, constando a remessa para venda em veículo de 6.000 Kg de café moído, e a emissão das notas fiscais de números 40901 a 40.906, totalizando 1100 Kg de café moído, conforme documentos às fls. 05 a 10. Informa que deu um visto na NF 40.907 e procedeu a contagem física das mercadorias transportadas, na presença do Sr. Renato Barreiros Machado, vendedor da empresa.

Salienta que a remessa para venda em veículo foi de 6.000 Kg; o estoque físico encontrado no veículo era 8.800 Kg e a empresa tinha vendido até o momento da ação fiscal 1.100 Kg, concluindo, por isso, que havia 3.900 Kg de café moído desacompanhados de documento fiscal, sendo lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 043926.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência de imposto referente a 3.900 Kg de café moído e torrado Mascote em trânsito, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 043926, à fl. 03.

Em sua impugnação, o autuado alega que se trata de operação de saída de mercadoria para ser vendida fora do estabelecimento, sem destinatário certo, por meio de veículo, tendo sido emitida

a NF 40.717 para acompanhar as mercadorias no seu transporte, e indicados no referido documento fiscal os números das notas fiscais a serem emitidas nas vendas que seriam realizadas (NFs 40.901 a 40.950).

Observo que o próprio autuante anexou aos autos a 3^a via da NF 40.717 e as quartas vias das Notas Fiscais de números 40.901 a 40.906, comprovando que houve a saída para venda em veículo de 6.000 Kg de café moído, sendo vendidos 1.100 Kg por meio das notas fiscais emitidas até o momento da ação fiscal.

Na informação fiscal prestada à fl. 74, o autuante argumenta que constatou o estoque de 8.800 Kg. da mercadoria objeto da autuação no veículo, concluindo pela existência de 3.900 Kg. desacompanhados de documentação fiscal. Entretanto, o alegado estoque não está comprovado no autos, haja vista que não consta qualquer indicação no Termo de Apreensão, que foi assinado pelo autuado, sendo informado apenas que foram constatados 3.900 Kg da mercadoria desacompanhados de documento fiscal, e de acordo com o Termo de Depósito, a guarda e responsabilidade pelas mercadorias apreendidas foi atribuída ao próprio autuado (documento à fl. 03).

Entendo que não ficou comprovado nos autos o cometimento da irregularidade apontada pelo autuante face à inexistência da contagem do estoque de mercadorias apurado no veículo transportador, no momento da ação fiscal, e sendo uma falha insanável, não há como providenciar a sua regularização após a ocorrência do fato.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 932308-2, lavrado contra **IPAM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MOENDA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA